



# Câmara Municipal de Alfredo Chaves

## Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

### **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Ementa:** Análise do Projeto de Lei n.º 032/2017, de autoria do Poder Executivo.

#### **1. Introdução**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n.º 032/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo local que busca autorização do Legislativo Municipal para contratar por tempo determinado profissionais da educação, para atender as necessidades temporárias, para os cargos constantes do anexo I deste PL com vencimentos iniciais do Anexo I da Lei Ordinária 592/2017 e as mesmas atribuições do Anexo III da Lei Ordinária 109/2006.

Propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do artigo 109 do Regimento Interno, lida em sessão plenária ordinária.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida às Comissões de Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

#### **2. Análise**

Inicialmente cabe ressaltar que o presente Projeto de Lei tem o escopo de renovar a autorização para contratação pelo Executivo Municipal de profissionais da área de educação, haja vista a expiração da autorização já



# Câmara Municipal de Alfredo Chaves

## Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

concedida por Lei, que autorizava a contratação por um ano e renovação por igual período.

No mérito é sabido que cabe ao Executivo Municipal, por disposição Constitucional a elaboração de Leis que modifiquem a Estrutura Organizacional do Município, criando ou extinguindo cargos e dispondo sobre os princípios gerais da administração pública.

O Chefe do Executivo busca autorização Legislativa especificamente para contratar por tempo determinado profissionais da educação.

Todas as necessidades formais para a criação de cargo público foram atendidas, bem como, verifica-se que os cargos possuem natureza de Contratação temporária por excepcional interesse público, podendo ser preenchidos mediante livre nomeação e exoneração do Prefeito, conforme preceitua o inciso II do artigo 37 da Carta Magna.

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige, para criação de despesas de caráter contínuo, como no caso em tela, a demonstração do impacto financeiro e a declaração do ordenador de despesas de que há disponibilidade financeira e orçamentária para suportar os novos gastos públicos.

O impacto financeiro, constante da mensagem, está implícito haja vista que, ao fixar o quantitativo de novos contratados e seus respectivos vencimentos, o Executivo demonstrou o quanto será gasto pelo Erário Municipal.

Desta forma vislumbramos a necessidade da aprovação do referido PL pelas razões demonstradas em sua mensagem pelo Chefe do Executivo.



# Câmara Municipal de Alfredo Chaves

## Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

Nos demais quesitos o Projeto de Lei guarda conformidade com a Lei Complementar nº. 95/98, como também não houve usurpação de iniciativa, atendendo, de forma satisfatória, aos preceitos Constitucionais e Regimentais desta Casa.

### 3. Conclusão

Diante do exposto opina-se pela admissibilidade da propositura.

É como votamos.

Alfredo Chaves/ES, 20 de novembro de 2017.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CHARLES GAIGHER  
Presidente

PRIMO ARMELINDO BERGAMI  
Membro

JONAS NUNES SIMÕES  
Membro

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DANIEL ORLANDI  
Presidente

ANDRÉ SARTORI  
Membro

NILTON CESAR BELMOK  
Membro